



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

## Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 635 / 2021  
Recebido em 17 / 12 / 2021  
Às 11:16 por Civiano

### Projeto de Lei nº 041 De 15 de dezembro de 2021

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros a título de contribuição à Organização da Sociedade Civil que especifica e dá outras providências, em conformidade com os artigos 37 e 38, da Lei Municipal nº 2761 de 10 de dezembro de 2021.”**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos a título de contribuição, no valor máximo de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), no exercício de 2022, à **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PROMOÇÃO SOCIAL CASIMIRO MICKUCKI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.310/0001-05, considerada por força do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, organização da sociedade civil e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.665, de 03 de julho de 1998, com sede na Rua Padre Guedes, nº 01, centro, na cidade de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, conforme previsão do artigo 12, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros que dispõe esta lei serão destinados para ajuda de custo para o desenvolvimento de suas ações, compreendendo as despesas com manutenção da estrutura da entidade, conforme plano de trabalho a ser apresentado.

**Art. 3º** - A entidade beneficiada deverá possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil, emitido pela Administração Municipal de Ribeirão Bonito.

**Parágrafo Único** – Os requisitos para concessão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil são aqueles relacionados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017.

**Art. 4º** - A concessão da contribuição prevista nesta lei será formalizada por meio de Termo de Colaboração e/ou Contribuição, mediante inexistência de chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, inciso II c.c 32 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 13.019/2014.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** – A transferência financeira supracitada estará subordinada ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

- a- Finalidade não lucrativa;
- b- Compromisso de franquear demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- c- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo, e;
- d- Salário dos Dirigentes não superior ao do Prefeito Municipal.

**Art. 5º.** Está autorizada a receber contribuição a entidade ou instituições abaixo listada, no valor máximo anual indicado:

ENTIDADE: Associação Cultural de Promoção Social Casimiro Mickucki		
CNPJ/MF: 02.421.310/0001-05		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Cultural	Ajuda de custo para desenvolvimento das ações da entidade, compreendendo despesas com manutenção da estrutura.	R\$ 32.400,00

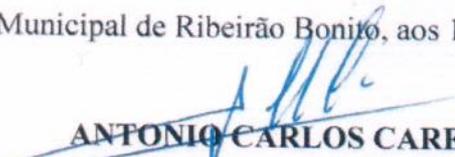
**Art. 6º** - A prestação de contas dos recursos repassados a título de contribuição, deverá ser feita observando os prazos e regras previstos nos artigos 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 37 da Lei Municipal nº 2.554, de 05 de outubro de 2017, artigos 57 a 60 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017 e nas Instruções nº 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – Compete ao Controle Interno do Município realizar auditorias nas prestações de contas, assim como efetuar verificações *in loco* das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária da contribuição.

**Art. 7º.** Lei Municipal superveniente poderá dispor acerca da contribuição a entidade que não esteja prevista em Lei.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 15 de dezembro de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS CAREGATO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito  
Estado de São Paulo

Ribeirão Bonito, 15 de dezembro de 2021.

*Ao Ilmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito.*

**JUSTIFICATIVAS AOS PROJETOS DE LEI Nº 40 E 41, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 2021.**

**“Disciplina a concessão de subvenções sociais às entidades e/ou instituições privadas, sem fins lucrativos (Organizações da Sociedade Civil - OSC) do Município de Ribeirão Bonito/SP, em conformidade com o artigo 37, da Lei Municipal nº 2761 de 10 de dezembro de 2021.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros a título de contribuição à Organização da Sociedade Civil que especifica e dá outras providências”.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa, os projetos de lei que tratam do repasse de recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2021, a título de



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

subvenção social as Organizações da Sociedade Civil (OSC), outrora denominadas de entidades do Terceiro Setor.

As entidades elencadas no projeto desempenham trabalhos nas áreas de saúde, educação, cultura ou assistência social. As atividades vêm sendo desempenhadas pelos respectivos Conselhos Municipais ou órgãos de competência e complementam ou fortalecem a ação do Estado na prestação de serviços de qualidade de caráter social. A prestação de contas anual, feita para a Administração, também contribui para retidão e seriedade dos projetos desenvolvidos.

No que se refere à justificativa financeira para o repasse, é fato que os Municípios possuem receitas bastante comprometidas. Deste modo, as subvenções ganham lugar quando a suplementação dos recursos de origem privada, por meio de recursos públicos, torna-se mais econômica à Administração. É, portanto, mais vantajoso, sob o ponto de vista da eficiência e do melhor interesse público, repassar verba complementar a entidades que já possuem toda estrutura e aparato de trabalho desenvolvidos. Deste modo, o terceiro setor se consubstancia em um braço importante da administração para determinadas áreas.

Feitas as considerações acerca da essência do instituto, é relevante demonstrar seu respaldo jurídico.

Segundo a lei de contabilidade pública<sup>1</sup>, assim se define as naturezas de concessão:

**I - Subvenções sociais:** transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 - LRF;

**II - Contribuições:** transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF; e

<sup>1</sup>Artigo 16 da Lei 4.320/1964.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**III - Auxílios:** cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF.

Em assim sendo, a via de repasse de recursos sob as rubricas de "subvenção social", "auxílio" e "contribuição", a partir da vigência da Lei n° 13.019/2014, passou a ser mediante celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

Nesse sentido, pedimos vênha para reproduzir parte do artigo publicado no sitio oficial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>2</sup>:

*Para nós, o marco regulatório alcança, sim, os auxílios e subvenções; só não atinge as contribuições, vez que estas derivam de lei específica regulamentadora, a modo do depreendido no art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 1964. Nesse cenário, as contribuições continuam regidas por aquele diploma local próprio, naquilo que se opuser às normas da Lei 13.019.*

*Então, os auxílios e subvenções, todo ano renovados no orçamento, devem, sim, obedecer, ao marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC); para fundamentar essa tese, aí vão as nossas razões:*

*a) Beneficiadas pelos usuais auxílios e subvenções, as instituições são qualificadas como de utilidade pública ou certificadas tal qual entidade beneficente de assistência social.*

*b) Por isso, enquadram-se no conceito de organização habilitada a firmar termo de colaboração ou de fomento. Em outras palavras, atendem ao art. 33 da Lei 13.019: objetivos não lucrativos, voltados a finalidades públicas e sociais; existência de Conselho Fiscal que opina sobre relatórios financeiros; previsão de, em caso dissolução, o patrimônio ser transferido a entidade congênere.*

<sup>2</sup> O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e o Alcance dos Auxílios e Subvenções - Flávio Corrêa de Toledo Junior (Consultor de Empresas e funcionários aposentado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde exerceu os cargos de Assessor Técnico e Agente de Fiscalização Financeira), pág. 09/12



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

*c) Não soa lógico afirmar que, ao enviar auxílios e subvenções àquelas entidades, o Poder Público não lhes exija contraprestação em bens e serviços, objetivados em metas de trabalho. Essa dispensa afrontaria os constitucionais princípios da economicidade, legitimidade e eficiência, sancionando, por óbvio, o desperdício do dinheiro público.*

*d) De fato e à vista das subvenções sociais, certa lei de direito financeiro, desde 1964, já determinava que o valor repassado se baseie em “unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, § único, da Lei 4.320).*

*e) Prova disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em suas Instruções Consolidadas, requer, no caso dos auxílios e subvenções, programa de trabalho com metas para o atendimento terceirizado.*

*f) Nesse contexto, parece restar claro que auxílio ou subvenção não é uma desinteressada ajuda financeira a tal ou qual instituição filantrópica, mas, sim prestação indireta de serviços essenciais, na qual a intervenção do particular se revela mais econômica para o interesse público; é bem isso o que diz o art.16, caput, da Lei 4.320, de 1964.*

*g) Desde que excluídos os numerosos casos de auxílios e subvenções, a Lei 13.019 apenas alcançaria as transferências para OSCIPs, continuando sem regulação os corriqueiros repasses a Santas Casas, orfanatos, asilos, creches, Apaes. Nesse cenário e considerando que as Organizações Sociais já estão excluídas daquele diploma (art. 3º, III), este jamais poderia ser chamado de marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC), persistindo sem contenção os habituais desvios no uso de auxílios e subvenções.*

*h) Não regulando as Organizações Sociais e os repasses mediante auxílios, subvenções e contribuições, a Lei 13.019 só alcançaria a OSCIPs? Então por que editar uma vasta norma geral, se já existe a de número 9.790, de 1999?*

*i) De ilustrar que, mesmo desconsiderando o da capital do Estado, os demais 644 municípios paulistas repassaram, em 2013, nada menos que R\$ 1,2 bilhão a título de auxílios e*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

*subvenções. É o que revela o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo5.*

*j) A Lei 13.019 facultou prestação simplificada de contas para entidades que recebam valor inferior a R\$ 600 mil, ou seja, para a enorme maioria dos contemplados com auxílios e subvenções.*

*k) E, haja vista que alguns programas só podem ser realizados por organizações localizadas no território municipal (Santas Casas, creches, orfanatos, asilos), há uma boa chance de, no caso dos auxílios e subvenções, apresentar-se desnecessário o chamamento público, conquanto tipificada a inexigibilidade do art. 31, reforçado isso pelo fato de a Lei 13.019 exigir a propriedade de imóvel necessário à execução do objeto pactuado (art. 34).*

*l) Em suma, podem os recebedores de auxílios e subvenções não se submeterem ao chamamento público, realizando uma prestação de contas bem mais simplificada; só não podem continuar se esquivando do planejamento, da finalidade pactuada, da transparência, do controle público e da responsabilização dos que deram causa a desvios; só não podem usar o dinheiro público de modo ineficiente e ilegítimo como a despesa majoritária na atividade-meio ou os altos salários da diretoria, muito acima do mercado e do subsídio do chefe do Poder Executivo.*

*m) Toda e qualquer despesa pública requer autorização legislativa orçamentária (art. 167, I e II, da CF), o que abarca, claro, as parcerias dos termos de colaboração e de fomento. Tanto é assim que a Lei 13.109 exige que, logo no início do ano, o ente estatal publique os valores previstos no orçamento para execução daquelas ações terceirizadas (art. 9º).*

*n) Assim, não subsiste o argumento de que, ao contrário dos auxílios e subvenções, as parcerias da Lei 13.109 se viabilizam por atos privativos do Poder Executivo, o que lhes dispensaria a licença orçamentária.*

*o) Norma geral de orçamento e contabilidade pública, a Lei 4.320, de 1964, não regula o plano de trabalho, o processo de escolha, a transparência, a forma de acompanhamento e de prestação de contas das instituições que recebem dinheiro*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

*público. Não se pode dizer que tal instrumento seja, apenas ele, a lei específica que afasta auxílios e subvenções do marco regulatório (art. 3º, III, da Lei 13.109). De fato, a Lei 4.320 não regula toda uma parceria com o terceiro setor; pouquíssimos trechos se limitam a mostrar que, voltadas a assistência social, saúde, educação e cultura, as instituições possam receber subvenções sociais (para despesas correntes), auxílios (para despesas de capital) ou contribuições (para gastos correntes ou de capital, dependendo do regrado em lei local específica), sem embargo de condicionar ao óbvio bom funcionamento da instituição subvencionada.*

E seguindo essa linha de raciocínio, a citada Corte de Contas editou em 06 de abril de 2016, a Resolução nº 02/2016, a qual aprovou as Instruções nº 01/2016, disciplinando os procedimentos relativos aos repasses públicos efetuados ao Primeiro e Terceiro Setor e à prestação de contas dos recursos transferidos.

Na aludida normativa, mais precisamente na Seção IV - Dos Termos de Colaboração e de Fomento, assim ficou regradada a transferência de recursos ao terceiro setor nas modalidades de subvenção social, auxílio e contribuição.

### **SEÇÃO IV – Dos Termos de Colaboração e de Fomento**

*Art. 63 - O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no artigo 88 e Parágrafos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento. (grifo nosso).*

Mesma redação foi adotada nas Instruções nº 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do TCESP, que trata das prestações de contas e gestão fiscal. Vejamos:

### **SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO**

*Art. 163. O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no art. 88 e §§ da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

*as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.*

A Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, já acima citada, a qual ficou conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, criou três novos modelos de parceria entre o Estado e as entidades do terceiro setor: o “Termo de Colaboração”, o “Termo de Fomento” e o “Acordo de Cooperação”. Essas três modalidades de parceria foram criadas para substituir os convênios, que passaram a ser usados apenas em parcerias celebradas entre duas ou mais entidades públicas.

Outrossim, com o início da vigência dessa nova legislação para os municípios em 01 de janeiro de 2017, tornou-se regra a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “**Chamamento Público**”<sup>3</sup>. Esse processo é detalhado minuciosamente na lei federal e tem como objetivo selecionar as Organizações da Sociedade Civil aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital<sup>4</sup>, procedimento, critério de seleção<sup>5</sup>, hipóteses de dispensa e inexigibilidade<sup>6</sup>, e vedações de participação<sup>7</sup>.

Mas como toda regra admite exceções, o legislador facultou algumas situações que desobrigam o chamamento público, quais sejam, a dispensa no caso de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 30, ou a inexigibilidade, pautada ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada<sup>8</sup>, ou lei específica<sup>9</sup>, na forma da lei de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64).

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

<sup>3</sup> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

<sup>4</sup> § 1º do artigo 24 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>5</sup> Artigos 27 e 28 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>6</sup> Artigos 29, 30 e 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>7</sup> Artigos 39, 40 e 41 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>8</sup> Inciso I do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>9</sup> Inciso II do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

E foi neste sentido que interpretou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, ao editar o Comunicado SDG nº 10/2017, sacramentado que caso haja lei específica autorizando a concessão da subvenção com indicação da entidade beneficiária, será inexigível a realização de chamamento público.

### **COMUNICADO SDG nº 10/2017**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.**

**Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).**

**SDG, 17 de março de 2017.**

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

Em sintonia com a legislação cabível e as instruções do Tribunal de Contas, foram inseridos os artigos 2º, 5º, 6º e 7º do presente projeto.

Também com estrita observância a legislação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o Executivo Municipal editou o Decreto nº 2.603/2017, designou as comissões de seleção das parcerias e monitoramento e avaliação, os gestores municipais das parcerias e deflagrou Chamamento Público para habilitação das OSC de Ribeirão Bonito.

Já no plano constitucional, o projeto está respaldado no artigo 31 da Carta Magna, que prevê a fiscalização dos atos da Administração – externamente pelo Legislativo e internamente por órgão próprio do Executivo Municipal; no artigo 37 no que se refere à legalidade, eficiência, à publicidade e à moralidade da prestação de contas e serviços indiretos pela Administração Pública.

Quanto a Associação Cultura de Promoção Social Casemiro Mickucki (PL nº 41/2021) no rol das organizações da sociedade civil,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

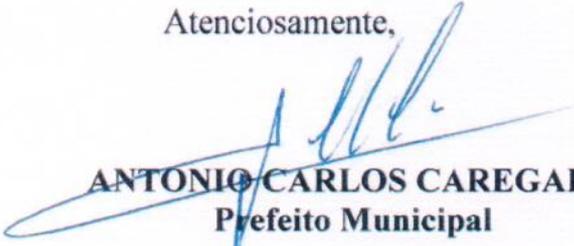
que receberão repasse de recursos financeiros no decorrer do exercício de 2021, a título de subvenção social, deve-se ao fato da edição e início da vigência para os Municípios da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo que para atender as suas disposições, o Município para transferência de recursos para fins de manutenção do Morro Bom Jesus da Cana Verde, mais conhecido como Morro da Capela, somente poderá ocorrer sob a rubrica orçamentária de "contribuição", sendo que para tanto, está sendo encaminhado em conjunto projeto de lei para contemplar a aludida entidade. Apesar de ter sido aprovada recentemente Lei para repasse ainda no decorrer ano de 2020, faz-se o envio de nova lei para o ano de 2021, para que os contratos sejam celebrados todos na mesma data, para melhor planejamento orçamentário do município e da entidade.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, para sua apreciação, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Tendo em vista que se trata de projeto destinado a autorizar a concessão de subvenções sociais, sendo certo que praticamente todas as entidades relacionadas dependem do repasse dos recursos financeiros para complementar os valores destinados a folhas de pagamento de seus funcionários, e, terão que preparar toda a documentação com antecedência para permitir a celebração dos termos de colaboração ou fomento nos primeiros dias do mês de janeiro do ano vindouro, pede-se que essa Egrégia Casa afira a possibilidade de analisá-lo em **REGIME DE URGÊNCIA** em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal